



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 455 /2019/GME-ME

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Brasília, 12 de setembro de 2019.

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 13/09/19 às 15 h 00

DANIA
Servidor

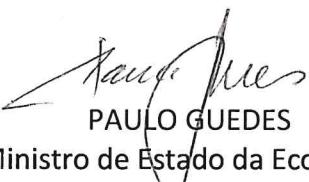
882680
Ponto


Portador

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 660, de 15.08.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 911/2019, de autoria do Senhor Deputado AIRTON FALEIRO, que solicita "informações a respeito de contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à atuação da denominada Força Tarefa da Lava Jato, vinculadas ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou ao Ministério Público Federal do Estado do Paraná".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, Despacho S/N, de 3 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Fazenda, e Ofício nº 1.229/2019 – RFB/Gabinete, de 14 de agosto de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Ofício nº 1.229/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 911, de 2019, que requer sejam prestadas informações pelo Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, a respeito de contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à atuação da denominada Força Tarefa da Lava Jato, vinculadas ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Referência: 12100.102679/2019-40.

Senhor Assessor Especial,

Encaminho, anexa, para apreciação e demais providências, a Nota RFB/Copes/Difin nº 264, de 13 de agosto de 2019, elaborada pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser download no endereço: www.tceparana.gov.br/eCAC/publico/Ingr1.aspx, pelo código de localização EP10.0819.11210 J2D3. Consulte a página de autenticação para mais sobre documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 14/08/2019 16:01:00.

Documento autenticado digitalmente por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 14/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 16/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 16/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0819.11210.J2D3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
5F125D98E5D695A8241E57122A7857E3D1BF12B02C1093C40C41F63463D0B8D1



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota RFB/Copes/Difin nº 264, de 13 de agosto de 2019.

Interessado: Deputado Federal Airton Faleiro – PT – PA.

Assunto: Requerimento de Informações sobre a existência de contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à Força Tarefa da Lava Jato.

E-Dossiê Digital nº 10030.000531/0719-59

Trata a presente Nota de prestar informações para tratar de demanda, encaminhada pela Assessoria Legislativa desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Asleg, relativo ao requerimento de informação em referência, de autoria do Deputado Federal Airton Faleiro – PT – PA.

2. Analisando os sete questionamentos realizados, entendeu-se que compete a esta Secretaria, fundamentalmente, manifestar-se acerca de excerto no item 4, a seguir reproduzido:

4- As informações sobre montantes e movimentações estão sendo devidamente notificadas à Secretaria da Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF? (destacou-se)

3. Cumpre lembrar que as instituições financeiras, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, estão obrigadas a prestar a esta Secretaria informações relativas às operações financeiras, nos quais constam, nos limites da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, montantes globais movimentados mensalmente a débito e a crédito.

4. Como cediço, é defeso a esta Secretaria prestar informações obtidas em razão de seu ofício a respeito da situação econômica ou financeira de contribuinte, conforme inteligência do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Incluem-se nesta proibição as informações de montantes globais, para as quais, inclusive, há previsão legal específica do dever de guardar-se o sigilo, o § 5º do art. 5º da LC nº 105, de 2001.

5. Prestados os esclarecimentos afins, propõe-se encaminhar esta Nota à Assessoria de Acompanhamento Legislativo - Asleg da RFB, para atendimento da demanda em referência.

À consideração superior.

assinado digitalmente
CHARLLES COSTA DE ALMEIDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Instituições Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Programação e Estudos.

assinado digitalmente
WAGNER PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos de Atividades Fiscais

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Assessoria de Acompanhamento Legislativo - Asleg da RFB, por intermédio da Subsecretaria de Fiscalização.

assinado digitalmente
PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Programação e Estudos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CHARLLES COSTA DE ALMEIDA em 13/08/2019 13:42:00.

Documento autenticado digitalmente por CHARLLES COSTA DE ALMEIDA em 13/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: PAULO ANTONIO ESPINDOLA GONZALEZ em 14/08/2019, WAGNER PATRIOTA LIMA DA SILVA em 14/08/2019 e CHARLLES COSTA DE ALMEIDA em 13/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 16/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0819.11253.9AU7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
26D1C88BBD05996A588A17C410BA9CCE3D362D2A2D3B4E9080A1D25EE43832DE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.102679/2019-40

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (3560603), encaminho o Ofício nº 7/2019/GABIN/COAF-ME (3695705), elaborado pela Unidade de Inteligência Financeira em resposta ao questionamento do Item IV; o Ofício Vigov - 2019/007032 (3723537), elaborado pelo Banco do Brasil, no qual informa não possuir depósitos judiciais no Banco por força da Lei nº 12.009, de 27 de novembro de 2019; e, por fim, o Ofício 311/2019/CAIXA (3723627), elaborado pela Caixa Econômica Federal em resposta aos Itens I, V, VI e VII.

Por oportuno, ainda com referência ao Ofício 311/2019/CAIXA, os questionamentos do Item II e III devem ser dirigidos, quando tratar de questões relativas a seus termos, partes ou auxiliares do juízo, diretamente ao juízo condutor do caso.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 03/09/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3723824** e o código CRC **4151746F**.



UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
Gabinete da Presidência

OFÍCIO SEI Nº 7/2019/GABIN/COAF-ME

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Ao Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

Ministro da Economia

Assunto: Requerimento de Informação 911/2019.

Referência: Processo nº 12100.102679/2019-40.

Senhor Ministro,

1. Por meio do Requerimento de Informação nº 911/2019, de 17 de julho de 2019, apresentado pelo Senhor Deputado Federal Airton Faleiro (PT-PA), são “*solicitadas informações ao Ministro da Economia (...) sobre a existência de contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à atuação da denominada Força Tarefa da Lava Jato, vinculada ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná*”.

2. Em termos gerais, o repertório de indagações formuladas tangencia **temas alheios** à competência desta Unidade de Inteligência Financeira[1]. São questões suscitadas acerca de “*contas judiciais e/ou equivalentes, (...) abertas (...) desde o início da denominada Operação Lava Jato (...) para alocar valores recuperados, recebidos, devolvidos ou repatriados no bojo das operações policiais e respectivas decisões judiciais vinculadas a essa operação*”.

3. Não obstante, uma das perguntas, a quarta, refere-se expressamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), órgão transformado nesta Unidade de Inteligência Financeira. Reportando-se aos tais “*valores recuperados, recebidos, devolvidos ou repatriados*”, bem como fazendo menção à “*destinação dos valores objeto dessas contas judiciais*”, é indagado se “*informações sobre montantes e movimentações estão sendo devidamente notificadas à Secretaria de Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF*”.

4. Pois bem. Malgrado se refira expressamente ao Coaf, acreditamos que a hipótese cogitada pela pergunta não encontra correspondência em previsões legais e regulamentares que dispõem sobre o dever de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira[2]. A princípio, parece não haver na legislação brasileira comando para que sejam comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira “*informações sobre montantes e movimentações*” relacionadas a “*valores recuperados, recebidos, devolvidos ou repatriados*”, porventura depositados em “*contas judiciais e/ou equivalentes*”.

5. Como se sabe, o dever de reportar a ocorrência de operações com “*sérios indícios dos crimes previstos*”[3] na Lei nº 9.613, de 1998, abrange, dentre outros destinatários, “*pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira [ou] a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento*

cambial”[4]. Vale dizer, sujeitam-se a esse dever ambas as instituições financeiras mencionadas no Requerimento de Informação: Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal.

6. Ocorre que o objeto de eventual comunicação deve ser constituído por **operações tidas por suspeitas segundo “instruções emanadas das autoridades competentes”**[5] ou que “ultrapass[em] limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas”[6], não se tendo notícia de que tais instruções, ao relacionarem hipóteses passíveis de comunicação, tenham contemplado especificamente “movimentação de conta” decorrente de “valores recuperados, recebidos, devolvidos ou repatriados no bojo das operações policiais e respectivas decisões judiciais”.

7. À parte isso, parece importante notar que, por serem “movimentações” realizadas em “contas judiciais e/ou equivalentes (...) abertas (...) por determinação do Juízo”, as ordens judiciais que as houverem autorizado estariam expostas à publicidade que rege o processo judicial e os atos das instituições públicas, dentre elas os diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ou seja, a princípio, não haveria necessidade de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira por já serem as operações em questão sujeitas ao regime de publicidade de que trata o art. 37 da Constituição.

8. Naturalmente, isso não significa dizer que as pessoas sujeitas ao dever de comunicação – *in casu*, Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal – não possam expedir comunicação à Unidade de Inteligência Financeira caso se deparem com elementos outros que denotem suspeita de ilicitude em dada operação. No entanto, tais peculiaridades, apenas o caso concreto as poderia revelar.

9. De todo modo e finalmente, talvez convenha registrar que, ouvida a Diretoria de Inteligência desta Unidade de Inteligência de Financeira, verificou-se que não lhe foram comunicadas, até o momento, “movimentações” relacionadas a “valores recuperados, recebidos, devolvidos ou repatriados”, porventura depositados em “contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à atuação da denominada Força Tarefa da Lava Jato, vinculadas ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou ao Ministro Público Federal no Estado do Paraná”.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RICARDO LIÃO

Presidente

[1] cf. Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, e Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

[2] cf. Lei nº 9.613, de 1998, art. 11; Circular BCB nº 3.461, de 24 de julho de 2009, e suas alterações; e Carta Circular BCB nº 3.542, de 12 de março de 2012.

[3] cf. Lei nº 9.613, de 1998, art. 11, I

[4] cf. Lei nº 9.613, de 1998, art. 9º, I e II

[5] cf. Lei nº 9.613, de 1998, art. 11, II, “b”

[6] cf. Lei nº 9.613, de 1998, art. 11, II, “a”



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Lião, Presidente, em 26/08/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3695705** e
o código CRC **4661836B**.

SAUN Qd 5, Lote C, Torre D, 2º andar, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte
CEP 70040-250 - Brasília/DF
(61) 2025-4001 - e-mail coaf.secretaria@mj.gov.br

Processo nº 12100.102679/2019-40.

SEI nº 3695705



Vigov – 2019/007032
Brasília (DF), 21 de agosto de 2019.

Senhor Ministro,

Referindo-nos ao Despacho do Processo 12100.102679/2019-40, de 16/08/2019, do Ministério da Economia, por meio do qual é repassado ao Banco do Brasil S.A. o Requerimento de Informações (RIC) nº 911/2019 dirigido ao Ministro da Economia pela Câmara dos Deputados, fazemos as considerações abaixo.

2. Em obediência ao disposto na Lei 12.099, de 27 de novembro de 2009, os depósitos judiciais relacionados a processos de competência da Justiça Federal são efetuados na Caixa Econômica Federal.
3. Assim, não há depósitos judiciais no Banco do Brasil determinados pelo Ministério Público Federal ou pelo Juízo Federal na 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) vinculados à denominada Força Tarefa da Lava Jato.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.



João Pinto Rabelo Júnior
Vice-Presidente de Governo



Enio Mathias Ferreira
Diretor de Governo

**Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Nunes Guedes
Ministro da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília-DF, CEP 70048-900**

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Presidência
SBS - Quadra 04 Lote 3/4
21º Andar
70.070-140 - Brasília - DF

Ofício nº 311/2019/CAIXA

Brasília, 27 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Nunes Guedes
Ministro de Estado da Economia
Gabinete do Ministro da Fazenda - Esplanada dos Ministérios, Bloco P
70.048-900 – Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 911/2019

Senhor Ministro.

1. Reportamo-nos ao Despacho por meio do qual esse Ministério encaminha o Requerimento de Informação (RIC) nº 911/2019, de autoria do Deputado Airton Faleiro (PT-PA), que "Requer sejam prestadas informações pelo Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, a respeito de contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à atuação da denominada Força Tarefa da Lava Jato, vinculadas ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná".
2. A propósito, encaminhamos a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, NJ GEAJU 2097984/19, de 15/08/2019.
3. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
Diretor Jurídico

PEDRO DUARTE GUIMARÃES
Presidente

NJ GEAJU N.º 2097984/19 Div #PÚBLICO 00

Brasília, 15 AGO 19.

À
Presidência

Assunto: Requerimento de Informação (RIC)

Ref: RIC nº 911/2019 – Deputado Federal Airton Faleiro (PT-PA)

Ementa: Requerimento de Informação (RIC) nº 911/2019. Sigilo Bancário. Lei Complementar nº 105/. Considerações.

Senhor Presidente,

1. Este jurídico é instado a analisar o Requerimento de Informação (RIC) nº 911/2019, autoria do Deputado Airton Faleiro (PT-PA), que "requer sejam prestadas informações pelo Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, a respeito de contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à atuação da denominada Força Tarefa da Lava Jato, vinculadas ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná", para análise e manifestação, inclusive quanto à possibilidade de o pedido envolver questões de sigilo que comprometam seu atendimento, bem como a indicação da linha de argumentação a ser seguida pela área para resposta.
2. O pedido encontra fundamento no art. 50 da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério".

- 2.1 Ademais, o parlamentar requerente invoca a Lei de Acesso a Informação – LAI (lei nº 12.527/2011) como fundamento para a inexistência de sigilo bancário nas informações solicitadas, quais sejam .

"1 – Quantas contas judiciais e/ou equivalentes, foram abertas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, desde o início da denominada Operação Lava Jato em 2014, por determinação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou por requisição do Ministério Público Federal em Curitiba (PR), para alocar valores recuperados, recebidos, devolvidos ou repatriados no bojo das operações policiais e respectivas decisões judiciais vinculadas a essa operação?

2 – Quais as juízas e juízes, membros do Ministério Pùblico Federal e/ou terceiros autorizados a movimentar tais contas (com autorizações constantes dos arquivos das respectivas instituições financeiras)?

3 – Há autorização judicial ou deliberação do Ministério Pùblico Federal em Curitiba para destinação dos valores objeto dessas contas judiciais, esporádica ou regularmente, para terceiros (Organizações não governamentais, associações civis de direito privado, com ou sem fins lucrativos, asilos, empresas, entidades da administração pública direta e/ou indireta, pessoas físicas etc)?

4 – As informações sobre montantes e movimentações estão sendo devidamente notificadas à Secretaria de Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF?

5 – Quais os valores atuais constantes dessas respectivas contas judiciais?

6 – Quais os montantes, constantes dessas contas judiciais, que já foram encaminhados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e a pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos?

7 – Quais as pessoas físicas e jurídicas (entre as apontadas no item 3 acima) que foram destinatárias dos recursos oriundos de valores depositados em contas judiciais? Quando? Quais os valores?"

- 2.2 Das informações solicitadas, destacamos a necessidade de análise quanto ao sigilo bancário dos questionamentos de nº 1, 5, 6 e 7, que dizem respeito à quantidade de contas judiciais, valores movimentados e seus respectivos destinatários, ressaltando que se trata de contas de depósitos judiciais vinculadas ao juízo de tramitação do processo:
- 2.3 Vale destacar que o processo judicial objeto do questionamento está tramitando em segredo de justiça, de modo que somente as partes, seus advogados, defensores públicos ou o Ministério Pùblico terão acesso às informações, decisões e atos do processo judicial, nos termos do art. 189, §1º do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

...
§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

- 2.4 Neste cenário, entendemos que o Requerimento de Informações deve ser dirigido, quando tratar de questões relativas a seus termos, partes ou auxiliares do juízo, diretamente ao juízo condutor do caso, nos termos do §2º do dispositivo supracitado.
- 2.5 Nesse ponto, cumpre registrar que não prospera, na hipótese, a argumentação constante do Requerimento de Informações no sentido de que a CGU já teria se manifestado acerca da inexistência de sigilo em casos análogos a este. Com efeito, o citado PARECER CGU, Referência: 99902.002225/2017-51, trata de pedidos que **não guardam similitude fática** com os agora encaminhados no âmbito do presente RIC, uma vez que, conforme expresso, no citado precedente se buscavam informações sobre listagem de pessoas jurídicas (Razão Social, CNPJ/MF, Número do Processo, Tribunal, Vara de Origem, Valor Levantado) que realizaram levantamento de depósitos judiciais em geral, num período posto.
- 2.6 Avaliando as informações requeridas, entendeu a CGU à época, quanto ao sigilo, textualmente:

"(...)

23. Saliente-se ainda que as informações cadastrais solicitadas (Razão Social, CNPJ, número do processo, tribunal, vara e valor) não fazem parte do rol de informações protegidas por segredo de justiça, conforme disposto na Resolução do CNJ 215 de 16/12/2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 9º (...) § 2º O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange:

I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

Em outras palavras, ainda que no rol do presente pedido de informação conste algum processo cuja tramitação corra em segredo de justiça, as informações aqui solicitadas não configuram qualquer violação a tal condição" – (grifos no original)

- 2.7 Portanto, o Parecer da CGU foi expresso ao limitar a publicidade às informações sobre existência e partes envolvidas em processos judiciais ou administrativos, bem como sua numeração. Em contrapartida, requer agora o Excelentíssimo Parlamentar informações

de movimentações financeiras de depósitos judiciais referentes a um processo específico, que, repita-se, tramita em segredo de justiça.

- 2.8 O cotejo fático entre o precedente citado e o pedido demonstra a divergência de premissas, uma vez que, ao contrário da situação avaliada em abstrato no PARECER CGU, Referência: 99902.002225/2017-51, as informações ora solicitadas jamais foram públicas, já que emitidas em processo judicial sigiloso.
- 2.9 Aqui transcrevemos partes do recurso manejado pelo cidadão que deu ensejo à emissão do parecer da CGU que se pretende indicar como paradigma a justificar o fornecimento dos dados ora requeridos:

"(...)

11. O objeto deste pleito é uma lista contendo informações públicas: - Razão Social e CNPJ/MF. - Número do Processo e Tribunal e Vara de Origem. - Valor levantado - que consta nos mandados de pagamento expedidos pelos Tribunais -, documentos estes que são acessíveis a qualquer cidadão.

12. Percebe-se, portanto, que o atendimento deste requerimento não viola o sigilo bancário de nenhuma das pessoas jurídicas envolvidas, uma vez que a informação já é PÚBLICA.

13. Premissa básica para que uma informação seja considerada confidencial/sigilosa é que esta jamais tenha sido divulgada/disponibilizada ao acesso do público. Não é o caso dos dados constantes de processos judiciais.

(...)

16. Neste caso, tratam-se de pagamentos realizados mediante ordem judicial cujos mandados de pagamento foram acostados aos autos de processos judiciais. Ou seja, exceto nos casos de expressa decretação de segredo de justiça, inclusive relativa ao mandado de pagamento, não se pode cogitar a aplicação de qualquer sigilo bancário." (grifos nossos)

- 2.10 Portanto, uma vez que a presente hipótese refere-se a informações nunca públicas, protegidas que são por sigilo em ambos os âmbitos (judicial e bancário), não se aplicam ao presente RIC 911/2019 as mesmas premissas e, portanto, as conclusões trazidas no PARECER CGU, Referência: 99902.002225/2017-51.
3. É que, de acordo com a lei complementar nº 105/2001, as instituições financeiras têm o dever de sigilo sobre operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo expressamente previstas pelo legislador as hipóteses que não ensejarão a violação a esse dever, a saber:

"§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica".

- 3.1. Ainda, no que tange a requisições provenientes do Poder Legislativo, prevê a Lei Complementar nº 105/2001 a possibilidade de fornecimento de informações sigilosas a CPI's, conforme o dispositivo abaixo transrito:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

4. Verifica-se, contudo, que a RIC em comento é de autoria individual do Deputado Airton Faleiro, não consistindo, portanto, em requisição oriunda de Comissão Parlamentar de Inquérito, tampouco encaixando-se nas hipóteses de não incidência do sigilo bancário dispostas no parágrafo 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 acima transrito.
- 4.1. Por essa razão, as informações solicitadas listadas no item 2.2 supra estão acobertadas pelo sigilo bancário, apenas podendo ser fornecidas mediante ordem judicial específica.

5. Considerando que o requerente fundamenta seu pedido na LAI, cabe esclarecer que a lei nº 12.527/2011 tem o escopo de assegurar ao cidadão o acesso e conhecimento a informações de ordem pública e de interesse público, mas expressamente resguarda as informações cujo sigilo tenha proteção legal:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

6. Ante o exposto, entendemos pela aplicação do sigilo bancário às informações descritas no item 2.2 supra, as quais apenas poderão ser fornecidas mediante ordem judicial específica.
7. Por fim, ressaltamos que o conteúdo da presente Nota Jurídica, por abordar aspectos de interpretação jurídico-legal conferidos ao Requerimento de Informação (RIC) nº 911/2019, objeto da consulta, poderá ser divulgado de acordo com a conveniência da área consultante, sem que seja necessariamente disponibilizada a NJ GEAJU 2097984/2019.
8. É a nossa manifestação.

Andrea Dantas Maquine Soares
ANDREA DANTAS MAQUINE SOARES
OAB/AM 5.297
Gerente Executivo
GN Atendimento Jurídico

Bruna Carneiro Tavares Groba
BRUNA CARNEIRO TAVARES GROBA
OAB/RJ 127.680
Gerente Nacional
GN Atendimento Jurídico

De acordo com os termos propostos

Gilson Costa de Santana
GILSON COSTA DE SANTANA
OAB/DF 19.557
Superintendente Nacional
SN Atendimento Jurídico e Controle da Rede

Grécia Attom Valente Loureiro
GRÉCIA ATTOM VALENTE LOUREIRO
OAB/DF 54.459 e OAB/RJ 97.640
Diretor Jurídico

